Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 029/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11172/2014.

Apensos: Processos nºs. 10046/2013, 10452/2014 e 12492/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2013.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Relatório Conclusivo nº 1/2015 (fls. 1332/1385) e DICOP Relatório Conclusivo nº 4/2015 (fls. 1386/1444).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 844/2015-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Emitir Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução n.º 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Careiro da Várzea a aprovação das contas do município, com ressalvas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, prefeito do município, à época, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução n.º 04/2002.

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 029/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 10 de Junho de 2015.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 029/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 029/2015)

1- Processo TCE nº 11172/2014.

Apensos: Processos nºs. 10046/2013. 10452/2014 e 12492/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2013.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Relatório Conclusivo nº 1/2015 (fls. 1332/1385) e DICOP Relatório Conclusivo nº 4/2015 (fls. 1386/1444).

- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 844/2015-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 1466/1473).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Prazo. Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, da Lei n° 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1- Julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, na qualidade de prefeito do município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:
- 9.2- Aplicar multa ao responsável pelas Contas, Sr. Pedro Duarte Guedes, na qualidade de prefeito do município de Careiro da Várzea, durante o exercício de 2013, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, apenas em relação ao mês de dezembro;
- 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 029/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 029/2015)

- artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM);
- 9.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM;
- 9.5- Determinar ao responsável e a atual gestão da Prefeitura de Careiro da Várzea, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível:
- 9.5.1- Observem todos os dispositivos constantes na Resolução n.º 7/2002 - TCE/AM, que versa acerca do Sistema ACP/Captura;
- **9.5.2-** Observem os prazos para o envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária previstos na Resolução n.º 15/2013 TCE/AM, com alterações da Resolução n.º 24/2013 - TCE/AM:
- 9.5.3- Observem com maior rigor as disposições das Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo no que diz respeito as metas fiscais.
- 9.5.4- Adotem as medidas necessárias ao cumprimento do piso salarial do profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei nº 11.738/08, sobretudo no que diz respeito aos estudos de impacto orcamentário e cumprimento dos limites fiscais:
- 9.5.5- Atentem para o disposto no \S 3º do art. 164 da CF/1988, c/c $\S\S$ 1º e 2º do art. 156 da CE/1989 e art. 43 da LC n.º 101/2000-LRF, evitando a permanência de recursos financeiros em caixa:
- 9.5.6- Adotem as medidas necessárias para efetuar a execução da Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, sob pena de a renúncia de receita gerar responsabilidade fiscal:
- 9.5.7- Apresentem nas próximas prestações de contas relação dos contribuintes, com a devida comprovação legal, que gozam de imunidade, não-incidência, isenção, anistia ou outros benefícios fiscais, na forma do Código Tributário do Município;
- 9.5.8- Adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 3/2013 - TCE/AM, sobretudo no que se refere a contabilidade patrimonial do município (art. 94 da Lei 4.320/64);
- 9.5.9- Adotem práticas administrativas que demonstrem a regularidade da realização de despesas com o pagamento de diárias aos servidores, por meio, a título de exemplo, da apresentação de relatórios de viagem, comprovante do deslocamento, entre outros;
- 9.5.10- Cumpram integralmente os ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12/527/2011 – Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, nos termos do Decreto Federal n.º 7.185/2010, sobretudo as informações ausentes acerca das licitações e contratos e sobre o setor de pessoal, com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, com possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência.
- 9.6- Oficiar a Receita Federal do Brasil (INSS), enviando-lhes cópias das peças devidas, para que esse órgão tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adotem as providências que entenderem necessárias;



Pág. 3

ACÓRDÃO № 029/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 029/2015)

- 9.7- Determinar que a Câmara Municipal de Careiro da Várzea elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados;
- 9.8- Determinar a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas do Município de Careiro da Várzea:
- 9.8.1- Verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.
- 9.8.2- Requisite do Executivo Municipal a norma disciplinadora da concessão de diárias aos agentes políticos e demais servidores para que as condutas sejam avaliadas segundo as regras positivadas, devidamente delineadas nos papéis de auditoria.
- 9.9- Conforme destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido em sessão pelo Relator, aplicar ao Sr. Pedro Duarte Guedes, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro com base no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96.

10- Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 10 de Junho de 2015.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral